TC nº 72-001.230.14-56

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. Afastada eventual situação de configuração de alcance. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial para, não obstante manter a irregularidade da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, outorgar quitação à responsável, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance, uma vez que a R. Decisão de Juízo Singular não impôs à servidora a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, recurso "*ex officio*" em face da Decisão Singular que julgou parcialmente irregular as despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis à matéria.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade – consistente na realização de suplementação de recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas – foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado.

A Secretaria Municipal da Educação, bem como a responsável pelo adiantamento, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do apelo.

No mérito, a Assessora Jurídica de Controle Externo manifestou-se na pessoa do Assessor Subchefe de Controle Externo, pela manutenção da decisão recorrida, por entender que não há elementos que justifiquem sua alteração.

Aduziu ainda o d. Assessor Subchefe de Controle Externo, pela manutenção da decisão no que se refere a não imputação de débito, pois não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte. O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e o provimento do recurso "ex officio" apresentado, com o fito de declarar regulares as despesas havidas em sua totalidade, mantendo-se, no mais, a íntegra da r. Decisão recorrida.

Por fim, a Secretaria Geral, enveredou, em razão da ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido, pelo provimento parcial, somente para o fim de que seja concedida quitação à servidora responsável.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço do recurso ex officio, por regimental.

2 - Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fito de, não obstante manter a irregularidade da prestação de contas sob exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

3 – Isto porque, no que diz respeito à glosa, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

4 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.